DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4143 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 19 de agosto de 2025 – 4 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023*
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo** *Cons. Substituto Célio Lima de Oliveira - Portaria TCE/MS n. 204, de 14/05/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
	Cons. Substituto Célio Lima de Oliveira - Portaria TCE/MS n. 204, de 14/05/2025
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
	Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/08/25 13:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 32C516747D21

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 112/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4084/2025
PROTOCOLO	: 2806803
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE 8 ANOS NO MERCADO NACIONAL. OUTRAS EXIGÊNCIAS COM POTENCIAL DE RESTRINGIR COMPETITIVIDADE. USO DE NORMAS CANCELADAS OU DESATUALIZADAS. DIVERGÊNCIAS NOS DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO EM FATOR DE MANUTENÇÃO E EFICIÊNCIA LUMINOSA. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO.

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, em relação ao **Pregão Eletrônico nº 37/2025**, que tem por objeto a prestação de serviços de engenharia em todo o Parque de Iluminação Pública do **Município de Dourados**, com valor estimado de **R$ 58.801.841,95** (cinquenta e oito milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o período de cinco anos.

A Presidência desta Corte de Contas recepcionou o expediente como Denúncia e determinou sua imediata remessa a este Conselheiro Relator, a fim de apreciar a medida cautelar pleiteada (peça 10).

A sessão pública da licitação está marcada para as 9h do dia 21/08/2025, motivo pelo qual torna-se urgente a análise da liminar pleiteada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela denunciante realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

O denunciante apontou várias supostas irregularidades na licitação sob exame, conforme se vê a seguir:

1. Vedação a produtos de origem estrangeira;
2. Qualificação técnico-operacional com indevida especificação de serviço;
3. Qualificação técnico-profissional com indevida especificação de serviço;
4. Imposição de padrões estéticos mínimos;
5. Certificação UL ou ENEC;
6. Relatório de ensaio do driver inadequado;
7. Exigência de Válvula de Condensação;
8. Aterramento obrigatório;
9. Norma cancelada (ABNT NBR 8094);
10. Norma desatualizada para tomada (ANSI-C136-41-2013);
11. Fator de manutenção
12. Eficiência luminosa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/08/25 13:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 32C516747D21

Nesta cognição sumária, observo que boa parte das alegações feitas pelo denunciante se referem a aspectos relevantes da licitação com potencial de restringir a competitividade e até mesmo dificultar o entendimento dos licitantes para a elaboração de suas propostas, além de haver evidentes erros quanto a normativos técnicos cancelados ou desatualizados.

O que mais chama atenção é o **item 1** acima, sobre "vedação a produtos de origem estrangeira", que na verdade trata-se não exatamente de proibição, como quer fazer crer o denunciante, mas da exigência, contida no item 4.1.7.1, XX, "f", do Termo de Referência, de que o "fabricante das luminárias LED deverá comprovar existência no mercado nacional há pelo menos 8 (oito) anos".

Tal exigência pode restringir a competitividade, economicidade, igualdade e eficiência do presente certame, princípios que foram adotados expressamente pela Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, em seu art. 5º.

Além disso, já existe normas técnicas, como a Portaria n. 62/2022, do Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro), que exige garantia mínima de 60 meses para as lâmpadas de LED, fator de segurança que inibe a exigência de prazo de oito anos no mercado. Citada portaria estabelece os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias de iluminação pública, com foco em eficiência energética, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética.

Até seria possível a exigência de prazo mínimo de atuação no mercado, desde que houve justificativa robusta, o que não é o caso da licitação sob exame. O item 4.1.7.1, XX, "f", do Termo de Referência, na parte final, traz justificativa insuficiente, alegando que o requisito visa assegurar "o fornecimento de luminárias com alto grau de qualidade e tecnologia que se requer nos autos, aliada com a estabilidade e durabilidade, compatível com a expectativa da vida útil declarada e demais obrigações contratuais".

Quanto aos **itens 2 e 3**, é preocupante a denominação injustificada para uma modalidade de contratação, a chamada "locação de ativos", como critério de qualificação técnico-operacional-profissional, quando poderia ser por "fornecimento" ou "concessão", como bem apontou o denunciante. A possibilidade de inabilitação de empresas por causa da denominação do tipo contratual também representa sério risco à competitividade da licitação, merecendo explicações adicionais pelo jurisdicionado.

Também deve ser esclarecida a exigência de certificações UL e ENEC, que são marcas privadas, diante da possibilidade de se abrir para outras certificações, acreditadas pelo Inmetro. Exigir certificações específicas, como UL, ENEC ou ISO, em licitações pode criar barreiras de entrada para empresas que possuam outras certificações equivalentes. Isso pode reduzir o número de participantes na licitação e, consequentemente, a competitividade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já considerou indevida esse tipo de restrição que beneficia apenas determinadas certificadoras, como se vê a seguir no Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário (também tratados nos Acórdãos 539/2015-TCU-Plenário e 2129/2021-TCU-Plenário):

*"A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (**International Organization for Standardization**) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. **Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.** Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes." (grifo nosso)*

Por outro lado, há evidentes erros nessa licitação, como apontados pelo denunciante nos **itens 9 a 12**, que comprometem a compreensão das empresas interessadas em disputar o certame.

As divergências em documentos da licitação, como entre o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, dificultam a elaboração das propostas, como nos índices técnicos do "fator de manutenção", ora dado por 0,80, ora por 0,90, e da "eficiência luminosa", ora estipulada em 150 lm/w, ora em 160 lm/w.

Some-se a isto que foram utilizadas normas já revogadas e desatualizadas nos documentos da licitação, como no caso da ABNT NBR 8094 (cancelada) e ANSI-C136-41-2013 (desatualizada).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/08/25 13:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 32C516747D21

Assim, presente a verossimilhança das alegações da denunciante, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, há que se deferir a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico n. 37/2025.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2025, DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, OU CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

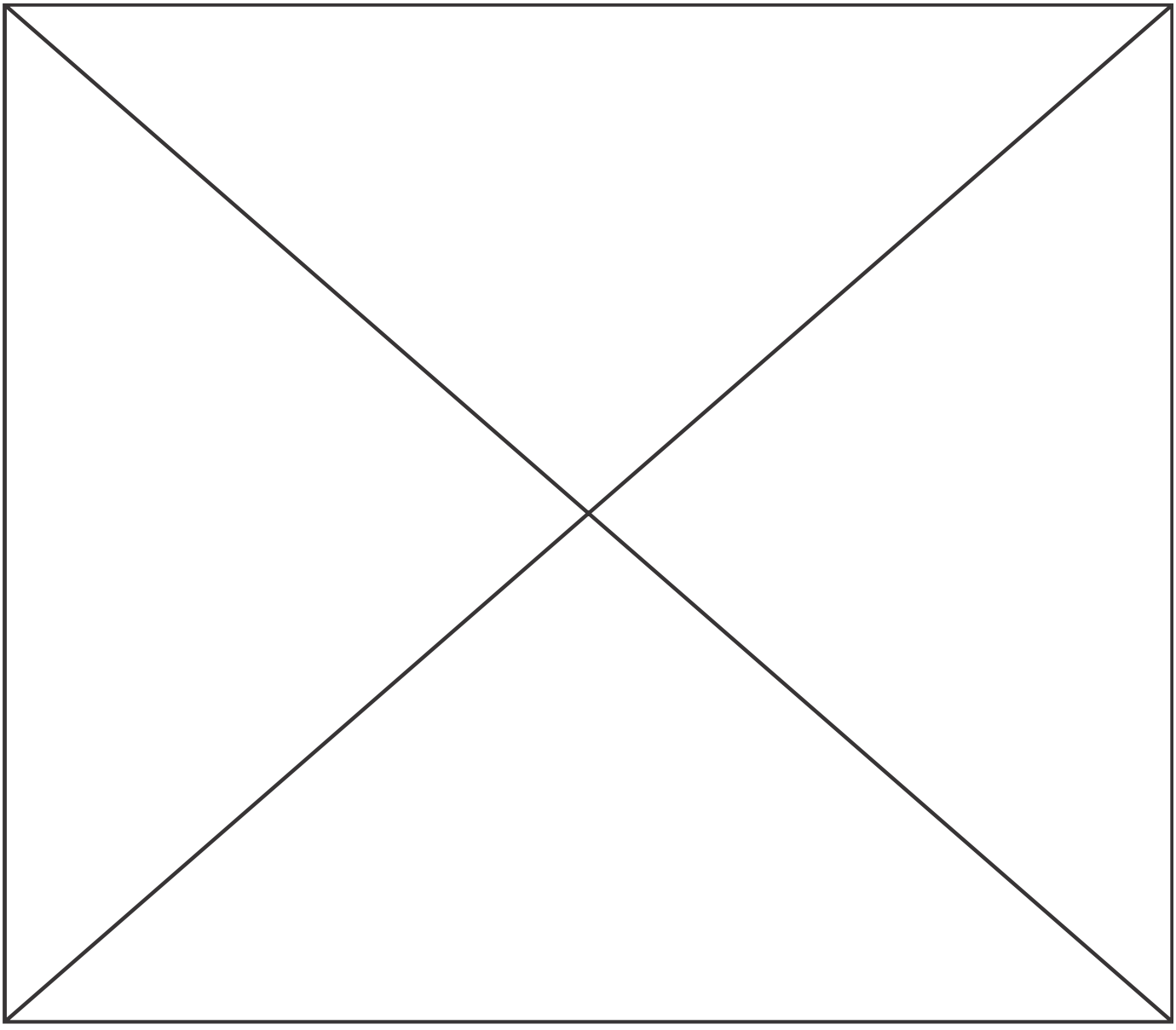
Também **DEFIRO** o acesso aos autos ao jurisdicionado e/ou seu procurador devidamente autorizado, nos termos do art. 105 do RITCE/MS. Cabe esclarecer que o deferimento do acesso aos autos já libera a consulta via sistema pelos autorizados, não havendo mais necessidade de pedido de envio de cópia dos autos ou carga, por se tratar de processo virtual.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 19/08/25 13:23
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 32C516747D21